PROCESSO Nº _____/2026

PROJETO DE LEI N. º _____/26.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência na composição de preços dos combustíveis comercializados no Município de Boa Vista e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou o seguinte:

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis localizados no Município de Boa Vista obrigados a informar, de forma clara, precisa, ostensiva e acessível ao consumidor, a composição do preço final dos combustíveis comercializados.

Art. 2º As informações a que se refere o art. 1º deverão conter, no mínimo:

I - o preço final por litro do combustível;

II - o valor estimado dos tributos incidentes, com a devida discriminação entre:

a) tributos federais;

b) tributos estaduais, especialmente o ICMS;

III - a margem estimada de distribuição e revenda;

IV - a data da última atualização do preço.

§ 1° As informações previstas neste artigo deverão ser atualizadas sempre que houver alteração nos preços praticados.

§ 2° Os valores informados poderão ser estimados, desde que baseados em critérios objetivos e verificáveis.

Art. 3º As informações deverão ser disponibilizadas:

I - em painel físico afixado em local visível e de fácil leitura pelo consumidor;

II - em meio digital, quando o estabelecimento possuir sítio eletrônico, aplicativo ou outro canal de comunicação digital.

Parágrafo único. As informações deverão ser apresentadas em linguagem simples, clara e de fácil compreensão ao consumidor.

Art. 4º Fica vedada a veiculação de qualquer forma de publicidade, informação ou comunicação que possa induzir o consumidor a erro, confusão ou interpretação equivocada quanto à composição ou variação dos preços dos combustíveis.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de defesa do consumidor:

I - advertência;

II - multa, na forma a ser regulamentada;

III - suspensão do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, podendo ocorrer em articulação com os órgãos de defesa do consumidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I - aos critérios de cálculo das estimativas;

II - ao formato de apresentação das informações;

III - aos valores e gradação das penalidades.

Art. 7° Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 01 de abril de 2026.

THIAGO COELHO FOGACA:72777532249

Assinado digitalmente por THIAGO COELHO FOGACA:72777532249
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=THIAGO COELHO FOGACA:72777532249
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.04.01 11:17:43-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Thiago Fogaça
Vereador - CMBV

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar maior transparência na formação dos preços dos combustíveis no Município de Boa Vista - RR, promovendo o direito à informação clara e adequada ao consumidor.

A proposta encontra sólido amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 5º, inciso XXXII, que estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, bem como no art. 170, inciso V, que consagra a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.

Além disso, fundamenta-se no Código de Defesa do Consumidor, que garante como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre produtos e serviços, incluindo a correta especificação de preços, tributos e encargos.

A medida também está em consonância com a competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como para suplementar a legislação federal estadual no que couber.

Ao exigir a divulgação da composição do preço dos combustíveis, o projeto contribui para:

- O fortalecimento da transparência nas relações de consumo;
- A prevenção de práticas abusivas;
- O aumento da confiança do consumidor;
- O estímulo à concorrência justa entre os estabelecimentos.

Ressalta-se que a proposta não interfere na política de preços, tampouco impõe controle econômico, limitando-se a garantir publicidade e clareza das informações ao consumidor, o que é plenamente compatível com a ordem jurídica vigente.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente proposição.

1. Competência Legislativa do Município

A matéria objeto do projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que confere aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, o art. 30, inciso II, autoriza o Município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria de proteção ao consumidor.

A transparência nas relações de consumo, sobretudo em serviços essenciais como combustíveis, possui evidente interesse local, pois impacta diretamente a população e a economia municipal.

2. Defesa do Consumidor como Princípio Constitucional

A proposta encontra respaldo no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a proteção do consumidor como dever do Estado.

Ainda, o art. 170, inciso V, da mesma Constituição, insere a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor assegura, em seu art. 6º, inciso III, o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, incluindo preço, tributos e encargos.

Nesse sentido, o projeto apenas concretiza direitos já previstos no ordenamento jurídico, reforçando sua efetividade em âmbito local.

3. Ausência de Violação à Livre Iniciativa

Importante destacar que o projeto não interfere na formação de preços nem impõe tabelamento, limitando-se à exigência de transparência.

Assim, não há afronta ao princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal de 1988. A medida é legítima e proporcional, pois busca equilibrar a relação entre fornecedor e consumidor, sem restringir a atividade econômica.

4. Iniciativa Legislativa

A proposta não trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que não cria cargos, não altera estrutura administrativa nem impõe obrigações diretas à Administração Pública.

Trata-se de norma de interesse geral, aplicável a particulares (postos de combustíveis), sendo, portanto, legítima a iniciativa parlamentar.

5. Poder de Polícia Administrativa

O Município possui competência para exercer o poder de polícia administrativa sobre atividades econômicas locais, inclusive quanto à fiscalização e aplicação de sanções.

A previsão de penalidades (advertência, multa e suspensão de alvará) encontra respaldo na legislação administrativa e no próprio poder de regulação municipal.

CONCLUSÃO

- É formalmente constitucional, por respeitar a competência legislativa do Município;
- É materialmente constitucional, por estar em conformidade com os princípios da defesa do consumidor e da ordem econômica;
- Não viola a livre iniciativa, limitando-se à promoção da transparência;
- Possui iniciativa legislativa legítima.

Boa Vista – RR, 01 de abril de 2026.

THIAGO COELHO FOGACA:72777532249

Assinado digitalmente por THIAGO COELHO FOGACA:72777532249
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=THIAGO COELHO FOGACA:72777532249
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.04.01 11:19:02-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Thiago Fogaça
Vereador - CMBV